



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Recurso nº. : 140.099  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999  
Recorrente : WALDIR CUNHA JUNIOR  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 15 de setembro de 2004  
Acórdão nº. : 104-20.158

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1988, a tributação anual dos rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR CUNHA JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'REMIS ALMEIDA ESTOL', written in a cursive style.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'REMIS ALMEIDA ESTOL', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158  
Recurso nº. : 140.099  
Recorrente : WALDIR CUNHA JUNIOR

## RELATÓRIO

WALDIR CUNHA JUNIOR, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 251.652.086-72, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 530/539, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 545/550.

### **Auto de Infração**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/11 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, no montante total de R\$ 701.435,34, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/04/2000.

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração: 1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (período de 31/07/1997 a 31/12/1998); 2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (anos-calendário 1995, 1996 e 1997); 3) DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – PESSOA FÍSICA – FALTA/ATRASSO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – COM IMPOSTO DEVIDO (anos-calendário 1995 e 1996).

### **Impugnação**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 495/501 onde alega, em síntese,

- que nos anos de 1995 a 1998 residiu nos Estados Unidos, onde exercia inúmeras atividades;

- que a movimentação financeira verificada pela fiscalização refere-se a saques que fazia em dólar, no cartão de crédito, para cobrir suas despesas, mas que nem todos os saques representavam renda consumida já que parte deles se destinava a refinanciamento da dívida;

- que a fiscalização não comprovou a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, valendo-se pura e simplesmente de extratos bancários entregues pelo Banco Central;

- que a apuração da variação patrimonial a descoberto foi feita anualmente o que está em desacordo com a legislação;

- que quanto aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não consta no auto de infração nada além do CNPJ da fonte pagadora, o que constitui cerceamento do direito de defesa;

- que não cabe, da mesma forma, a aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração, tendo em vista a improcedência das exigências anteriores;

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG devolveu o processo para que a unidade lançadora científicasse o autuado do nome e endereço da fonte pagadora dos rendimentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158

reabrindo-se o prazo para contestação (fls. 503). Cumprida a determinação da autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do relatório de fls. 523/524, o contribuinte não apresentou alegações adicionais.

**Decisão de primeira instância**

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG julgou procedente em parte o lançamento nos termos da ementa a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

**Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.**

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Lançamento procedente em parte".

Foi mantida a autuação relativamente à infração omissão de rendimentos, sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse afastar a exigência.

Quanto à infração variação patrimonial a descoberto, foi mantida parcialmente a exigência, tendo sido refeitos os cálculos para incluir como origem os valores dos saques efetuados nos cartões de crédito, conforme detalhado no voto condutor do Acórdão recorrido.

Ainda quanto à variação patrimonial a descoberto, a decisão recorrida, rejeita a tese sustentada pelo autuado de que a apuração da variação patrimonial a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158

descoberto teria que se feita mensalmente. Sustenta a autoridade julgadora de primeira instância que a tributação com base exclusivamente mensal restringiu-se ao exercício de 1999 e que com o advento da Lei nº 8.134, de 1990, além da incidência mensal, o contribuinte estava obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, o que confere ao Fisco o poder de exigir o tributo devido sobre todos os rendimentos auferidos no ano, o que, no caso, inclusive, beneficiaria o contribuinte.

Relativamente às multa pela falta de apresentação das declarações referente aos exercícios de 1996 e 1997, a 5ª TURMA da DRJ/BELO HORIZONTE decidiu reduzi-la para o valor mínimo legal de R\$ 165,74, sob o fundamento de que, no caso, a multa não poderia alcançar os valores lançados de ofício.

### Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 545/550 onde alega, em síntese,

- que a autoridade julgadora de primeira instância, embora aceitando parcialmente suas alegações, deixou de acatar sua principal tese, a de que a variação patrimonial deve ser apurada mensalmente, conforme a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- que a simples movimentação financeira não é motivo para se considerar que tais valores fazem parte do patrimônio de uma pessoa física, que no seu caso, nada mais fez do que cobrir o passivo em uma instituição financeira com valores sacados de outra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158

- que o fato de ter morado em outro país no período fiscalizado deveria ter sido levado em conta ao julgar sua evolução patrimonial;

- que a fiscalização inverteu a lógica dos fatos, não se preocupando em encontrar um nexo causal entre a suposta renda omitida e o acréscimo patrimonial observado, de forma a demonstrar que o autuado realmente obteve vantagens ilícitas.;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há argüição de nenhum preliminar.

Relativamente à infração descrita como Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, assim como na fase impugnatória, o Recorrente não apresenta qualquer alegação que possa afastar a exigência a qual, portanto, deve ser mantida.

Quanto à infração Variação Patrimonial a Descoberto, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à admissibilidade da sua apuração com dados anualizados.

A questão já foi enfrentada diversas vezes tanto nas Delegacias de Julgamento quanto no Primeiro Conselho de Contribuintes, com uma tendência absolutamente majoritária no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, a apuração da variação patrimonial a descoberto deve, necessariamente, ser feita mensalmente, sob pena da invalidação do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158

São inúmeros os acórdãos nesse sentido. Transcrevo a seguir, como exemplos, os seguintes:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que, na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente." (Ac. 104-19878)

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - A partir do ano calendário de 1988, a tributação anual dos rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713 de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente." (Ac. 104-19623)

A questão já foi enfrentada, também, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que decidiu no mesmo sentido, a saber:

"OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - REQUISITOS LEGAIS - Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimento tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos." (cordão CSRF/01-04.706)

Já me posicionei em julgamentos anteriores pela posição minoritária, com os fundamentos semelhantes aos expendidos no voto condutor da decisão recorrida.

Submeto-me, entretanto, a partir deste voto, à jurisprudência predominante neste conselho e, assim, afasto a exigência relativamente a essa infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005558/00-15  
Acórdão nº. : 104-20.158

Recompondo os cálculos do imposto apurado tem-se o seguinte:

	AC 1997	AC 1998
BASE DE CÁLCULO DECLARADA	9.680,00	9.899,29
INFRAÇÃO	26.963,33	8.700,24
BASE DE CÁLCULO TOTAL	36.643,33	28.498,82
IMPOSTO DEVIDO (TABELA)	5.380,83	3.517,17
IRRF	3.687,33	328,74
SALDO IAP/IAR	1.693,50	3.188,43
MULTA (75%)	1.270,13	2.391,33

Ante o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a exigência relativamente à infração Variação Patrimonial a Descoberto. Remanesce a exigência relativamente à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme demonstrativo acima, e às multas pelo atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 2004

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA